



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 5006932-58.2026.8.19.0500

PROCESSO DE ORIGEM nº 0166489-92.2018.8.19.0001

AGRAVANTE: PABLO LUIZ BISPO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME -
MATÉRIA ANTERIORMENTE SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL
- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO - NOVO AGRAVO EM
EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA
CONTROVÉRSIA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo reeducando
contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais
que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a
regressão cautelar para o regime semiaberto,
anteriormente determinada em razão do descumprimento
das condições impostas ao cumprimento da pena,
notadamente a violação do monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a rediscussão, mediante pedido de reconsideração seguido de novo agravo em execução, da regressão cautelar cuja legalidade já foi objeto de recurso anterior, julgado pela mesma Câmara Criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto foi anteriormente impugnada por meio do Agravo em Execução Penal nº 5006675-04.2024.8.19.0500, ao qual a Sétima Câmara Criminal negou provimento.

4. O posterior pedido de reconsideração não possui aptidão para reabrir a possibilidade de impugnação de matéria já submetida ao controle jurisdicional do Tribunal.

5. Embora as decisões tenham sido proferidas em momentos distintos, a decisão ora recorrida, no que concerne à regressão cautelar, limitou-se a rejeitar o pedido de reconsideração da providência anteriormente determinada, cuja legalidade já havia sido examinada pela Câmara.

6. A formulação de sucessivo pedido de reconsideração não autoriza a renovação indefinida da mesma controvérsia recursal, encontrando-se preclusa a rediscussão da matéria já decidida.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

7.A impossibilidade de rediscussão da regressão cautelar não implica reconhecimento definitivo da falta grave, tampouco impede a apreciação, pelo Juízo da execução, de fatos efetivamente supervenientes ou de pretensões executórias autônomas, observados os respectivos requisitos legais.

8. Prejudicado o exame das demais teses defensivas destinadas especificamente a afastar a regressão cautelar já submetida ao controle recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

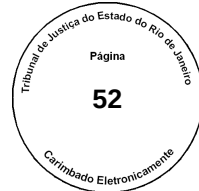
Tese de julgamento: "O pedido de reconsideração não reabre a possibilidade de impugnação recursal de matéria anteriormente submetida e decidida pelo Tribunal, sendo inadmissível novo recurso destinado à mera rediscussão da mesma controvérsia, sem prejuízo da apreciação de fatos efetivamente supervenientes ou de pretensões executórias autônomas."

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL nº. 5006932-58.2026.8.19.0500, em que figuram como agravante PABLO LUIZ BISPO e como agravado MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, _____ de votos, em não conhecer do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Pablo Luiz Bispo contra decisão proferida pela Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, na qual decretou a regressão de regime penal para o semiaberto, sob o argumento de que o reeducando teria rompido o equipamento de monitoramento eletrônico durante o período de cumprimento da pena.

As razões recursais alegaram: a nulidade da regressão cautelar sem prévia oitiva do apenado; a impossibilidade de regressão automática pelo mero rompimento do monitoramento; a irregularidade da regressão em razão da ausência de risco concreto à execução da pena; o princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima na execução penal; a necessidade de apuração em procedimento administrativo disciplinar; as condições favoráveis do apenado.

Em manifestação juntada no instrumento do agravo em execução penal (id. 15), o Ministério Público requereu a não admissibilidade do recurso. Arguiu que a decisão que determinou a regressão cautelar de regime (sequência 107) já foi objeto do agravo em execução pela defesa técnica (sequência 114). O referido agravo em execução nº 5006675-





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



04.2024.8.19.0500 foi negado em acórdão da Sétima Câmara Criminal (sequência 141). Ao final, no caso de recebimento do recurso, pugnou pela abertura de nova vista para oferecimento das contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. 24), opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Trata-se de agravo em execução penal, interposto por PABLO LUIZ BISPO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida na sequência 107, mantendo a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto.

A defesa pretende, em síntese, a reforma da decisão para afastar os efeitos da regressão cautelar e permitir que o reeducando retome o cumprimento da pena nas condições anteriormente estabelecidas, mediante monitoramento eletrônico.

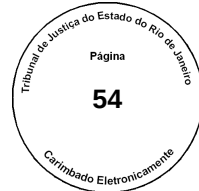
O Ministério Público suscitou questão preliminar de inadmissibilidade, sob o fundamento de que a matéria relativa à regressão cautelar já havia sido submetida à apreciação desta Câmara no Agravo em Execução Penal nº 5006675-04.2024.8.19.0500.

A questão merece acolhimento.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Conforme se extrai do processo de execução nº 0166489-92.2018.8.19.0001, em **07 de dezembro de 2023**, o Juízo da execução proferiu decisão na sequência 107, determinando a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto.

Naquela oportunidade, consignou-se que o reeducando, então em cumprimento da pena em regime aberto, sob a modalidade de prisão albergue domiciliar, havia descumprido as condições impostas, deixando de comparecer ao Patronato Magarinos Torres e violando o equipamento de monitoramento eletrônico.

Diante desse quadro, o Juízo determinou a regressão cautelar ao regime semiaberto, fixou a data de interrupção da pena e determinou a expedição de mandado de prisão.

A decisão foi oportunamente impugnada pela defesa por meio do **Agravo em Execução Penal nº 5006675-04.2024.8.19.0500**.

O recurso foi submetido à apreciação desta Sétima Câmara Criminal, que, em sessão realizada em **10 de outubro de 2024**, negou-lhe provimento.

Naquele julgamento, foram examinadas as circunstâncias relacionadas ao descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena, registrando-se que o apenado violou reiteradas vezes o monitoramento eletrônico, permaneceu por dias sem





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



comunicação com o sistema de vigilância, teve o equipamento posteriormente desativado pela SEAP após ultrapassado o período de trinta dias sem comunicação e deixou de comparecer à assinatura trimestral perante o Patronato Magarinos Torres.

Também foi expressamente apreciada a alegação de nulidade da regressão cautelar pela ausência de prévia oitiva do apenado, tendo esta Câmara concluído que a providência, por possuir natureza provisória, poderia ser adotada antes da realização da audiência de justificação.

O acórdão foi juntado aos autos da execução penal em **18 de outubro de 2024**, na sequência 141.

Posteriormente, em **09 de fevereiro de 2026**, a defesa técnica apresentou nova manifestação, requerendo a reavaliação das consequências do descumprimento das condições anteriormente impostas.

Sustentou, para tanto, que o apenado teria sido recapturado quando retornava do trabalho, sem oferecer resistência; que não haveria notícia de novo envolvimento em atividade delitiva; que o rompimento do equipamento de monitoramento eletrônico teria ocorrido em contexto emocional excepcional, decorrente de rompimento conjugal; e que o reeducando teria mantido endereço fixo, atividade laboral lícita e vínculos familiares.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O Juízo da execução apreciou o requerimento em **14 de março de 2026**, consignando expressamente tratar-se de **pedido de reconsideração da decisão de sequência 107**.

Na oportunidade, concluiu que as circunstâncias apresentadas pela defesa não eram suficientes para modificar a decisão anterior, uma vez que o rompimento do equipamento de monitoramento caracterizou descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena fora do estabelecimento prisional.

Foi também indeferido, por ora, o pedido de autorização para trabalho extramuros e determinada a vinda do procedimento disciplinar relacionado ao descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar.

É contra essa decisão que se volta o presente recurso.

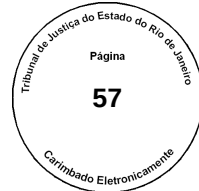
A sucessão dos atos processuais demonstra, portanto, que a pretensão recursal, **naquilo em que objetiva afastar a regressão cautelar determinada na sequência 107, com fundamento nos mesmos fatos já submetidos à apreciação desta Câmara**, não pode ser novamente conhecida.

Com efeito, a decisão originária que determinou a regressão cautelar foi regularmente impugnada pela defesa e submetida ao controle jurisdicional desta instância, tendo o Agravo em Execução Penal nº 5006675-04.2024.8.19.0500 sido desprovido.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O posterior pedido de reconsideração não possui aptidão para renovar a possibilidade de impugnação de questão já submetida ao Tribunal, tampouco para reabrir sucessivamente controvérsia recursal já examinada.

Não se trata, propriamente, de afirmar que o presente agravo e o recurso anteriormente julgado tenham sido formalmente interpostos contra o mesmo pronunciamento judicial.

As decisões foram proferidas em momentos distintos.

Ocorre que a decisão ora agravada, no ponto devolvido pela defesa, relativo à regressão cautelar, limitou-se a rejeitar o **pedido de reconsideração da decisão anterior**, preservando providência cuja legalidade já havia sido examinada por esta Câmara.

A simples renovação do requerimento perante o Juízo da execução, desacompanhada de fato superveniente juridicamente apto a modificar os pressupostos da medida, não permite reabrir indefinidamente a mesma discussão por meio de sucessivos recursos.

As circunstâncias invocadas pela defesa – atividade laboral, endereço fixo, vínculos familiares, ausência de resistência no momento da recaptura e alegado abalo emocional decorrente do rompimento conjugal – foram apresentadas com a finalidade de obter a reconsideração





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



das consequências do mesmo fato que fundamentou a regressão cautelar anteriormente apreciada.

Não alteram, contudo, o dado processual essencial de que a validade da regressão cautelar decorrente do descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar e da violação do monitoramento eletrônico já foi submetida ao controle desta Câmara.

Deve-se registrar, por outro lado, que a impossibilidade de rediscussão da regressão cautelar **não implica reconhecimento definitivo da falta grave**, nem impede que fatos efetivamente supervenientes sejam apreciados pelo Juízo da execução no momento processual adequado.

A própria decisão recorrida determinou a instauração do procedimento disciplinar referente ao descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar.

A regressão examinada no julgamento anterior possui natureza cautelar, de modo que a definição definitiva das consequências executórias da conduta deverá observar o procedimento próprio e as garantias inerentes à execução penal.

Do mesmo modo, a conclusão ora alcançada não impede a formulação e apreciação de pretensões executórias autônomas fundadas em circunstâncias supervenientes, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O que não se admite é a utilização de sucessivos pedidos de reconsideração como instrumento destinado a reabrir a discussão recursal acerca da mesma regressão cautelar cuja legalidade já foi examinada por esta Câmara.

No caso concreto, as razões do presente agravo, ao postularem o afastamento da regressão cautelar e o retorno do reeducando às condições anteriormente estabelecidas mediante monitoramento eletrônico, reproduzem, em essência, pretensão já submetida ao controle jurisdicional desta instância.

Encontra-se, portanto, **preclusa a rediscussão da matéria**, não havendo espaço, neste recurso, para novo exame das teses relacionadas à validade da regressão cautelar.

Ressalte-se, por fim, que a conclusão pelo não conhecimento acaba por tornar prejudicado o exame das teses defensivas destinadas especificamente a afastar aquela medida, entre elas, a alegação de nulidade por ausência de prévia oitiva, a impossibilidade de regressão automática em razão do rompimento do equipamento de monitoramento, a ausência de risco concreto à execução e os argumentos relacionados à proporcionalidade da providência.

Tais questões, naquilo em que se vinculam à legalidade da regressão cautelar determinada na sequência





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



107, já foram submetidas ao controle recursal desta Câmara.

Ante o exposto, diante da impossibilidade de rediscussão, por meio de sucessivo pedido de reconsideração e de novo recurso, de matéria já submetida à apreciação desta Sétima Câmara Criminal, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR**

